



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001218/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.142 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVO LEUCK JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO COM TÍTULO JUDICIAL E COM OS PAGAMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Não comprovado o efetivo pagamento dos alimentos, deve-se manter a glosa da despesa de pensão alimentícia informada na declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem esclarece a imputação feita ao contribuinte e as razões deduzidas na impugnação ao lançamento (fl. 43):

*Mediante Notificação de Lançamento às fls. 13 a 17, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 15.712,53**, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2007. O crédito tributário apurado é de R\$ 29.486,12, calculado até 30.06.2008.*

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, DIRPF/2007, cópia às fls. 36 a 40, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fls. 14 e 15, a saber:

*a) **dedução indevida de dependente** no valor de R\$ 3.032,64, por falta de comprovação. O **enquadramento legal**: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35, da Lei nº 9.250/95, arts 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e arts. 73, 83 inciso II, e 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;*

*b) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial** no valor de R\$ 58.541,06, por falta de comprovação. **Enquadramento Legal**: art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, arts 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 78 e 841, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.*

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 04, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 06 e 07, argumentando que o direito à dedução de pensão alimentícia paga mediante acordo judicial homologado encontra-se previsto na legislação em vigor, juntando documentação pertinente anexada às fls. 08 a 12. Nada menciona quanto à dedução com dependentes.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-30.300, de 16 de março de 2011.

A decisão acima manteve a integralidade do lançamento, com a seguinte motivação (fl. 44):

*No que tange à **dedução por dependente**, o impugnante não se manifestou sobre o assunto e nem apresentou qualquer*

documentação comprobatória relacionada aos dependentes indicados na DIRPF/2007. Mantida, por conseguinte, a referida glosa, nos termos do artigo 77 do RIR/99.

Por outro lado, no que diz respeito à dedução de pensão alimentícia judicial, o contribuinte apresentou a homologação judicial de acordo formulado em requerimento pelos filhos Gustavo Leuck e Nathália Helena Leuck e por Ivo Leuck Júnior, em Ação de Revisão de Alimentos, consubstanciada no Processo Nº 3300904938, que tramitou na 1ª Vara Cível Especializada Em Família da Comarca de São Leopoldo-RS - docs. fls. 09 a 12.

No entanto, não demonstrou o efetivo pagamento/desembolso financeiro referente aos valores consignados a título de pensão alimentícia na sua DIRPF/2007, conforme exigência constante do art. 78 do RIR/99. Dessa forma, resta, portanto, mantida a referida glosa.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/04/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/04/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que “... consoante se verifica no documento anexo ao presente processo, no dia 11/06/2001 restou homologado, pela 1ª Vara de Família da Comarca de São Leopoldo (RS), o Acordo Judicial firmado entre o recorrente e seus dois filhos, no qual restou estabelecido que o mesmo pagaria a importância mensal de 6(seis) salários mínimos e meio aos mesmos e ainda, estaria responsável pelo pagamento das mensalidades relativas aos estudos dos seus filhos, sendo tais valores parte integrante da pensão alimentícia”. Considerando que o encargo referente à pensão alimentícia foi informado em sua declaração de ajuste anual, no importe de R\$ 58.541,06, pugna pelo restabelecimento da despesa, conforme autorizado pela legislação de regência.

Não fez qualquer prova do efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/04/2011, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/04/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/05/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há qualquer dúvida que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo do IR daquele que faz o pagamento, como se vê na legislação de regência abaixo:

*Art.78 do Decreto nº 3000/99. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

No caso destes autos, o contribuinte foi intimado pela autoridade lançadora a comprovar o dispêndio com a pensão alimentícia e ficou-se inerte (fl. 15). Na impugnação, trouxe apenas o acordo judicial, datado de 2001, em benefício dos dependentes filhos Gustavo e Nathália Leuck, porém não comprovou o efetivo pagamento de qualquer parcela da pensão. Ausente a comprovação da importância efetivamente paga aos beneficiários, a decisão ora recorrida manteve o lançamento. Em grau de recurso, incompreensivelmente, o recorrente se fia unicamente no acordo homologado judicialmente, não trazendo aos autos qualquer documento que viesse a comprovar o pagamento da pensão alimentícia e, mais, não deduz qualquer óbice a tal comprovação, ou seja, não superou o obstáculo deduzido na decisão recorrida (comprovação do pagamento da pensão alimentícia).

Ora, como se vê pela transcrição do art. 78 do Decreto nº 3.000/99, a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família é dedutível da base de cálculo do IR daquele que sofre o ônus. Porém, não se comprova o pagamento de pensão alimentícia apenas com o título judicial, mas com ele e com a documentação que demonstre que efetivamente o ajuste judicial está sendo cumprido. Assim, por exemplo, se o acordo judicial não está sendo cumprido, impossível a dedução da despesa, pois somente os valores pagos a título de pensão alimentícia são dedutíveis.

Nestes autos o recorrente em nenhum momento comprovou o efetivo pagamento de qualquer montante aos beneficiários no ano da autuação (2006), sendo de rigor manter o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos